



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.836

Recurso nº: 67.832 - IRF - ANOS DE 1985, 1986 e 1988

Recorrente: MONTT CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

DECORRÊNCIA - FONTE - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTT CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 101-83.763, de 08.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.187/90-72

RECURSO Nº: 67.832

ACORDÃO Nº: 101-83.836

RECORRENTE: MONTT CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1985, 1986 e 1988 em consequência de omissão de receita detectada na pessoa jurídica e objeto de tributação no processo principal contra ela instaurado, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, cuja ciência foi tomada em 22/10/90, onde foi apurado o crédito tributário em valor equivalente a 121.596,49 BTNF.

A decisão de 1º grau manteve parcialmente a exigência formulada no Auto, tendo a empresa recorrido dessa decisão, nos termos da petição de fls. 40, onde pede seja aplicado neste julgamento o que foi decidido no feito principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.836

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

O processo principal no qual foi apurada a omissão de receita acima quantificada, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.151), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1989, período-base de 1988, o valor de Cz\$ 186.538.398,00, reduzindo a multa para a de 50%.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo original, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Nessas condições voto pelo provimento parcial do recurso, par excluir da base de cálculo do imposto de fonte, o valor de Cz\$ 186.538.398,00 no ano-base de 1988, e reduzir a multa para a de 50%.

Brasília (DF), 09 de julho de 1992

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

